
DG 036/2023

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2023.

Ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
Elisa Leonel – Secretária de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST

Assunto: SEST - alteração Resoluções nº 36 e 42 da CGPAR e criação de GT

Prezados(as),

Em atenção à reunião realizada em julho de 2023, que tratou, dentre outros temas, do papel da SEST nas negociações coletivas de trabalho das estatais, esta Federação sugere a essa Secretária uma proposta de alteração nas Resoluções 36 e 42 da CGPAR, e a proposta da formação de um grupo de trabalho, com a participação das entidades sindicais, para revisão das atuais resoluções da SEST e da CGPAR.

As propostas de alteração de redação das Resoluções 36 e 42 da CGPAR abaixo expostas visam garantir a plena participação das estatais e das sociedades de economia mista em negociações de acordo e convenções coletivas de trabalho e, ao mesmo tempo, garantir a necessária supervisão da SEST nas diretrizes internas que balizam o oferecimento de benefícios aos trabalhadores.

Assim, a Federação Única dos Petroleiros sugere as seguintes alterações para a RESOLUÇÃO CGPAR/ME Nº 42, DE 4 DE AGOSTO DE 2022:

RESOLUÇÃO CGPAR/ME Nº 42, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto aos seus regulamentos internos de pessoal e plano de cargos e salários.

A COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE GOVERNANÇA CORPORATIVA E DE ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 3º e 7º do Decreto nº 6.021, de 22 de janeiro de 2007, e tendo em vista

a proposição do Grupo Executivo, aprovada conforme Ata da 108ª Reunião Ordinária, realizada no dia 26 de maio de 2022,

Considerando o disposto no art. 7º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que determinada a revisão, consolidação e/ou revogação de todos os atos normativos inferiores a decreto, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais, em especial para adequação dos regulamentos internos de pessoal e plano de cargos e salários, observadas as instâncias de governança para sua aprovação e resguardados os direitos adquiridos de seus empregados.

Art. 2º As empresas estatais federais poderão conceder, **desde que fixado o mínimo legal:**

- I - adicional de férias;
- II - remuneração da hora-extra;
- III - remuneração de Adicional de sobre-aviso;
- IV - remuneração de Adicional Noturno;
- V - remuneração de Adicional de Periculosidade;
- VI - remuneração de Adicional de Insalubridade; e
- VII - remuneração de Aviso Prévio.

Art. 3º Ficam vedadas as empresas estatais federais de:

- I - conceder empréstimo pecuniário a seus empregados a qualquer título;
- II - incorporar na remuneração de seus empregados a gratificação de cargo em comissão ou de função gratificada;
- III - conceder licença-prêmio e abono assiduidade; e
- IV - conceder gozo de férias em período superior a trinta dias por ano trabalhado.

Art. 4º Nas propostas de novos Planos de Cargos e Salários, deverão as empresas estatais federais **considerar princípios isonômicos que considerem a complexidade e responsabilidade atribuídos e na medida do recomendável as políticas de carreiras desejáveis. Deverá também equalizar o crescimento vegetativo da folha de salários e remunerações ao desempenho econômico da empresa. excluir anuênios, autorizando, se for o caso, quinquênios, cujo valor máximo será de 1% (cinco por cento) do salário base do empregado, limitado ao teto de dez quinquênios.**

Art. 5º O impacto anual com as promoções por antiguidade e por merecimento deverá **observar o prescrito no artigo anterior ~~ser limitado a 1% (um por cento) da folha salarial.~~**

Art. 6º A participação da empresa estatal federal **dependente de investimento da União**, no custeio de planos de saúde **de seus empregados**, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da despesa **dos referidos planos.**

Art. 7º A Auditoria Interna das empresas estatais federais deverá incluir, no escopo de seus trabalhos, no que couber, a verificação quanto à observância pelas empresas desta Resolução.

Art. 8º Fica revogada a Resolução CCE nº 09, de 08 de outubro de 1996.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Em relação à RESOLUÇÃO CGPAR/ME Nº 36, DE 4 DE AGOSTO DE 2022, Capítulo V, a Federação Única dos Petroleiros sugere as seguintes supressões no texto, a fim de garantir a plena autonomia sindical:

RESOLUÇÃO CGPAR/ME Nº 36, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Estabelece diretrizes e parâmetros mínimos de governança para as empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde na modalidade de autogestão.

(...)

CAPÍTULO V

DOS REPRESENTANTES DAS EMPRESAS ESTATAIS NOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS DAS OPERADORAS DE AUTOGESTÃO

Art. 5º As empresas estatais federais patrocinadoras ou mantenedoras de planos de saúde por operadora de autogestão deverão assegurar, quando da nomeação ou recondução de seus representantes na Diretoria Executiva e nos Conselhos e/ou Colegiados dessas operadoras, que os indicados cumpram os seguintes requisitos:

I - sejam escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento;

II - possuam quatro anos de experiência em atividade na área financeira, contábil, administrativa, jurídica ou de saúde;

~~III – tenham formação de nível superior em pelo menos uma das áreas referidas no inciso anterior;~~

IV - não se enquadrem nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação vigente, em especial nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

V - não sejam representantes do órgão regulador ao qual a entidade está sujeita;

VI - não exerçam os seguintes cargos:

a) Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Secretário Municipal;

b) de Natureza Especial;

c) em comissão na administração pública federal, direta ou indireta, sem vínculo efetivo com o serviço público;

~~d) de dirigente estatutário de partido político, ainda que licenciado; e~~

e) titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado;

~~VII – não tenham atuado, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;~~

~~VIII – não exerçam cargo em organização sindical;~~

IX - não tenham firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a patrocinadora ou com a própria operadora em período inferior a três anos antes da data de nomeação;

X - não tenham ou possam ter qualquer forma de conflito de interesse com a patrocinadora ou com a própria operadora;

XI - não tenham sofrido condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado por:

a) crime contra o patrimônio público ou de operadora de saúde suplementar;

b) crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

c) crime hediondo ou praticado por organização criminosa, quadrilha ou bando; e

d) práticas que determinaram demissão, destituição ou cassação de aposentadoria, no âmbito do serviço público;

XII - não tenham sofrido penalidade administrativa de suspensão ou de inabilitação por infração à legislação da seguridade social; e

XIII - não sejam cônjuge ou parente até o terceiro grau de conselheiro, diretor ou dirigente da operadora de saúde suplementar ou do(s) patrocinador(es).

§ 1º A vedação prevista nos incisos V e VI estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

§ 2º O disposto no inciso XI não se aplica a crimes culposos ou quando decisão judicial suspender ou anular a decisão ou o fato gerador do impedimento.

§ 3º O disposto na alínea c do inciso VI não se aplica ao aposentado da patrocinadora da autogestão.

Por fim, reiteramos a proposta de formação de um grupo de trabalho, com a participação das entidades sindicais, para revisão das atuais resoluções da SEST e da CGPAR.

Agradecemos antecipadamente a compreensão sobre a importância do tema para os trabalhadores e suas organizações de classe e aguardamos retorno.

Cordialmente,

Deyvid Bacelar - Coordenador Geral
FUP – Direção Colegiada